

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.728/01/3^a
Impugnação: 40.010103528-72 (Aut) / 40.010103529-53 (Coob.);
Impugnantes: Vega Industrial e Mercantil de Produtos Alimentícios Ltda (Autuada) e P. Severini Netto Comercial Ltda (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo
PTA/AI: 02.000200195-44
Inscrição Estadual: 518.05028200-84 (Coobrigada)
CNPJ: 69252187/0002-06 (Autuada)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - Indicado na nota fiscal estabelecimento do adquirente localizado em outra unidade da Federação, quando na verdade destinava-se a estabelecimento do mesmo adquirente situado em território mineiro. Regime Especial firmado com o Estado de Tocantins cujos efeitos não prevalecem em Território Mineiro. Correta a exigência da MI capitulada no art. 55, inciso V da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada capitulada no art. 55,V, Lei 6763/75, por ter sido constatado o transporte de mercadorias descritas nas notas fiscais constantes nos autos a destinatários diversos dos consignados nestes documentos fiscais.

Inconformadas, a Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, em conjunto, aduzindo em síntese, que não ocorreu a infração aos dispositivos em questão e que os mesmos são impertinentes ao caso. Informa que criou uma filial no Estado de Tocantins e celebrou Termo de Acordo -Regime Especial com o Governo daquele Estado que permite que as mercadorias destinadas à filial de Palmas possam ser entregues na matriz de Poços de Caldas, desde que seja emitida, no mesmo dia, a nota fiscal de transferência. Diz que seu procedimento não causa prejuízo ao erário mineiro. Assevera que o Estado de Tocantins é soberano para firmar o referido Regime Especial e que o Estado de Minas Gerais não pode tentar invalidar ou questionar o regime outorgado, sob pena de infringência à soberania de outro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estado da Federação. Salaria que a operação ocorreu em consonância com o Regime Especial e que o mesmo foi submetido ao fisco mineiro para homologação e, até a presente data, não obteve resposta. Diz que a capitulação está incorreta e se existe a específica não pode o Fisco aplicar a não específica mais onerosa em prejuízo do Contribuinte. Invoca o art. 112 do CTN. Pede pela procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta refutando a defesa aos argumentos de que as mercadorias foram efetivamente destinadas à matriz da empresa adquirente de Poços de Caldas. Que a legislação proíbe de forma expressa que mencione no documento fiscal destinatário diverso daquele que realmente a mercadoria realmente se destinar. Que o Termo de Acordo firmado pelo Contribuinte não tem validade jurídica em território mineiro. Cita decisões do Conselho de matéria correlata. Requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Primeiramente, cumpre destacar o art. 102 do CTN que trata da vigência da legislação tributária no espaço, o qual prescreve que, para que a legislação tributária de um Estado vigore além de seu respectivo território, há que haver convênio que reconheça a extraterritorialidade. Para tanto, os Estados que a reconheçam haverão que participar do convênio. Ausente o Estado, não há que se falar que um Estado tem autonomia para fixar regras tributárias para vigência em outra Unidade Federativa, sob pena de estar ferindo a autonomia das unidades federativas.

Não se discorda quanto à alegação de que o Estado de Tocantins é soberano para legislar em seus limites territoriais e que, nestes limites, seja o Estado de Minas Gerais, seja qualquer outro, não se lhe permite ingerências, pois cada Estado, em razão da constituição federativa do Estado brasileiro, é autônomo. Porém, ultrapassando os limites territoriais, somente se atendendo ao preceito do art. 102 do CTN. Caso contrário, não se tem valor o que se legislou dentro de um Estado para além de suas fronteiras.

Urge salientar que perante a legislação mineira, o Regime Especial acordado entre o destinatário com o Estado de Tocantins é inoperante por ser ineficaz juridicamente uma vez que o mesmo não foi homologado pelo Estado de Minas Gerais e a legislação veda que se mencione local de entrega diverso do destinatário sendo que as exceções encontram-se expressas na lei.

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal encontra-se revestido de todas as cautelas, não tendo as Impugnantes conseguido trazer provas irrefutáveis que pudessem ilidir as exigências fiscais.

As notas fiscais constantes dos autos indicam como remetente da mercadoria estabelecimento sediado em São Paulo e como destinatário estabelecimento localizado em Tocantins. Nas observações do corpo da nota fiscal consta que o local de entrega será em Poços de Caldas - MG, restando comprovado, por conseguinte, a divergência entre o documento fiscal e a realidade fática, ou seja, é incontroverso que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as mercadorias foram efetivamente destinadas ao estabelecimento matriz sediado no município mineiro retrocitado.

As Autuadas **não** discordam quanto a questão de fato, **confirmando** que realmente foi mencionado nos documentos fiscais destinatário diverso a quem de fato as mercadorias se destinavam com respaldo em um Regime Especial celebrado junto ao Estado de Tocantins.

Em assim sendo, está caracterizada a infração prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75 " *...mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar, 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal*".

Vale registrar que não é o fato de ter requerido a homologação do regime especial e não ter obtido resposta o suficiente para respaldar ou convalidar as operações efetuadas.

Outrossim, alegar que a capitulação é imprópria e genérica com todo respeito é negar todo o trabalho impugnatório, onde têm-se que as Impugnantes captaram com a percepção própria o que lhes imputava pelo Auto de Infração. As infringências citadas, somando-se ao relatório contidos no Auto de Infração, são suficientes para se ter a plena compreensão do fato causador da autuação e de sua conseqüência obrigacional. Repete-se o destino diverso foi não somente constatado, mas confessado pelas Impugnantes, portanto, não há que se falar em dúvida e, conseqüentemente, torna-se impossível a aplicação do art. 112 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) que o julgava improcedente com base no art. 112, inciso II do CTN e João Inácio Magalhães Filho que o julgava improcedente.

Sala das Sessões, 31/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora